

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA KARLA MARQUES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMAURUI/SC.****EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL nº 0001/2021.**  
**PROCESSO DE COMPRA PMI nº 012/2021.**

**ULISSES DONIZETE RAMOS**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC – AARC 309, portador do RG nº 7.239.622 - SSP/SC, inscrito no CPF/MF nº 102.471.938-36, com escritório profissional em Balneário Camboriú/SC, na Rua Nepal nº 910 – Térreo – Nações – CEP 88.338-210, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos moldes do item 4.2.2, do Edital referenciado, pelos fatos e razões de direito que a seguir aduz:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso sendo apresentado nesta data se encontra dentro do prazo, inclusive do Edital de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela Comissão de Licitação e Julgamento, **portanto absolutamente tempestivo**.

Destarte, em sendo **o presente RECURSO tempestivo**, deve Vossa Senhoria, vir a apreciá-lo e respondê-lo e, encaminhá-lo para autoridade superior, no prazo da lei.

**II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Na Sessão de Análise e Julgamento de Documentos de Credenciamento, objeto da Ata lavrada em 18/05/2021, a D. Comissão de Licitações, HABILITOU os Leiloeiros a seguir elencados:

- 1) ANDERSON LUCHTENBERG – AARC 313;
- 2) ARDINA MARIA DO AMARAL – AARC412;
- 3) DIORGENES VALÉRIO JORGE – AARC 332;
- 4) MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL – AARC 368;
- 5) MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR – AARC 358;
- 6) PAULO ROBERTO WORM – AARC 333;
- 7) ROGER WENNING – AARC 340 e;
- 8) JÚLIO RAMOS LUZ – AARC 162.

Aludidos Leiloeiros participam em vários certames licitatórios sendo conhecidos como: Grupo de Leiloeiros de Rio do Sul, face à atuação em sociedade, consórcio, parceria ou assemelhados e, têm sido inabilitados, de ofício, constantemente e, inclusive, por força de decisões judiciais.

Cumprе ressaltar à D. Comissão as irregularidades na atuação dos citados leiloeiros:

- a) Verifica-se que todos os Leilões Presenciais são realizados no mesmo endereço – Rua Nilo Marchi nº 447 – Centro – CEP 89.160-075, o que, de per si, já indica a atuação em sociedade, parceria, consórcio, dentre outras práticas ilegais (doc. 01);
- b) Verifica-se de forma cristalina que os sites dos referidos leiloeiros são direcionados para o site: [www.leiloador.com](http://www.leiloador.com), o que comprova a atuação em sociedade, parceria, consórcio, dentre outras práticas ilegais (doc. 02);
- c) Verifica-se, também, que o registro dos domínios dos sites dos Leiloeiros do Grupo 01, estão, em sua maioria, registrados em nome de Júlio Ramos Luz ou da **Magna - Comércio, Assessoria e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ 04.465.909/0001-76 cujo contato acusa o ID – JRL300, registrado em nome de Júlio Ramos Luz (doc. 03).
- d) Embora a empresa Magna atualmente tenha alterado sua razão social para Brasil BID Ltda., e se encontrar com titularidade de Malvina Mendes e sócio administrador AGENOR LUIZ SILVEIRA. Vale consignar que inicialmente tinha na titularidade a genitora, já falecida, de Júlio Ramos Luz, como se verifica do exame dos docs. 04, 05 e 06 e, como se comprova pelo Relatório da JUCESS\* (doc. 06) dos Leiloeiros em Rio do Sul, que Agenor foi destituído do cargo de Leiloeiro e pela Ata do Município de Joaçaba ele participava conjuntamente com os leiloeiros elencados e, por essa prática foi inabilitados em vários certames.  
(<http://apps.jucess.sc.gov.br/externo/site/porcidade.php?cidade=Rio%20do%20Sul>) \*.
- e) Ainda, em consulta ao site da JUCESS (<http://apps.jucess.sc.gov.br/externo/site/>) donde se apura que o endereço cadastrado de grande parte desses leiloeiros é na Rua Acadêmico Nilo Marchi nº 447 – Centro – Rio do Sul/SC.
- f) Cumprе, ainda, ressaltar a relação havida entre membros desse Grupo, vejamos: **Júlio Ramos Luz é casado com Simone Wening** que por sua vez é **irmã de Roger Wening, cunhado, portanto, de Júlio**;

## II – NO MÉRITO

***"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*** Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 24ª, Edição, 1999, p. 82.

Considerando que a leiloaria é regida pelo Decreto Federal nº 21.981/32 e por Instruções Normativas do DNRC (DREI), as quais regulamentam a atividade dos Leiloeiros, senão vejamos:

Nesse sentido, a Lei da Leiloaria, dispõe:

**Art. 3º - Não podem ser leiloeiros:**

**a) os que não podem ser comerciantes (...);**

**Art. 11 - O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional a seu preposto.**

**Art. 12 - O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na multa de 2:000\$0.**

**Parágrafo único - A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.**

**Art. 13 - Quando o leiloeiro não tiver preposto habilitado, poderá, nos leilões já anunciados, ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha, mediante prévia comunicação à Junta Comercial, ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.**

**Art. 19 - Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015).**

**Art. 36 - É proibido ao leiloeiro:**

**a) sob pena de destituição:**

(...)

**2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

(...) Grifos e Sublinhados nosso.

Por sua vez a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 17, de 05 de dezembro de 2013 (Alterada pelas Instruções Normativas DREI nº 39, de 31 de março de 2017 e DREI nº 44, de 07 de março de 2018) (doc. 07), dispõe:

**Art. 35. É proibido ao leiloeiro:**

*I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:*

*a) **integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;***

*b) **exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;***

*Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:*

*I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;*

*II - aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;*

*II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloeira, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome (Redação dada pela IN DREI nº 39, de 31 de março de 2017).*

*Art. 37. **O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.***

*Parágrafo único. **O leiloeiro, no exercício da profissão, deverá manter independência em qualquer circunstância.***

*Art. 38. **O leiloeiro é responsável pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa.***

*Parágrafo único. **Em caso de leilão fraudulento, o arrematante será solidariamente responsável com o leiloeiro, se com este estiver coligado para lesar o comitente, o que será apurado em processo próprio.***

*Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:*

*II - **manter sociedade empresária;***

*III - exercer a função de leiloeiro contra literal disposição de lei;*

*V - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao leiloeiro;*

*VI - **acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do leilão em que funcione;***

(...)

XIV - incidir, reiteradamente, em erros que evidenciem inépcia profissional;

XV - **manter conduta incompatível com a função de leiloeiro;**

Art. 42. A pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do art.34, e inciso II, alínea “a”, do art. 35 desta Instrução Normativa. Grifos e Sublinhados nosso.

Fran Martins assevera que os Leiloeiros são comerciantes de uma categoria especial, que, como os corretores, **exercem um ofício público, estando sujeitos a estatuto especial.** (Curso de direito comercial, 5ª edição, pág.218) Grifos e Sublinhados nosso.

Também sobre o tema já se pronunciou e firmou posição o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ex vi, **PREJULGADO n° 614:**

*As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.*

2. *A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei n° 8.666/1993.*

2.1. *Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não dependendo a administração pública seus recursos próprios.*

3. *De acordo com o Decreto n° 21.981/32 e a Instrução Normativa n° 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.*

Por derradeiro, a Administração Pública em obediência aos termos da Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) tem o dever de efetivar o exame percuriente da situação de cada um dos licitantes e atentar pela preservação dos princípios de direito a que estão subordinados os entes e dirigentes públicos.

O ilustre doutrinador e Prof. Marçal Justen Filho afirma que **'o art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei [Lei 8.666/93], no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá ocorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo'** (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 9ª ed., 2002, p. 58) Grifei.

A licitação, como instituto do Direito Administrativo e com previsão Constitucional, deriva dos princípios da legalidade e da impessoalidade, nos termos do art. 5.º, caput, art. 37, caput, e seu inciso XXI, da Constituição Federal.

A Constituição Federal não admite nas licitações que os editais contenham cláusulas restritivas à participação e que **firam direitos dos interessados**, art. 37:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “ Grifei.

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos**

**licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248/91; Grifei.**

Sinaliza-se, de plano, que para cumprimento da finalidade buscada pela Administração devem ser observados, apenas e tão somente, os ditames da legislação pertinentes à matéria (Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 21.981/32), em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e **condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento legal.**

Sobre os princípios, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

***“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82). Grifei.***

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

***“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384). Grifos e sublinhados nosso**

Pela impertinência de requisitos ou pela falta de exame apurado na fase de habilitação, já se pronunciou inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União:

***“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame”.* (TCU. Acórdão 533/2011. Plenário). Grifei**

***“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”* Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Ed. Malheiros, 24ª Edição, 1999, p. 82.**

O caso ora em desate tem como base a repetição de conduta desses leiloeiros e, para tanto, toma-se a liberdade de acostar as Atas dos certames realizados nos Municípios de Arroio do Silva, Entre Rios, Joaçaba e, Maracajá, todos do Estado de Santa Catarina (docs. 08, 09, 10 e 11, respectivamente).

Com o mesmo sentido e objetivo, acostamos decisões judiciais (doc. 12), envolvendo os leiloeiros elencados e objeto do presente recurso, donde se extrai:

*Simone Wenning, Roger Wenning, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogério Araújo Samoel, Júlio Ramos Luz, Etlá Weiss da Costa, Diórgenes Valério Jorge e Anderson Luchemberg impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito – MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC alegando em síntese, que foram considerados inabilitados a participarem do certame promovido para credenciamento de leiloeiros oficiais, promovido pelo Município de Balneário Arroio do Silva. Discorrendo sobre os aspectos jurídicos do processo licitatório, apontaram que a inabilitação se deu em razão de todos os*

*Postulantes, possuírem o mesmo endereço profissional, o que veio a ferir direito líquido e certo que lhes pertence. Postularam a concessão em caráter liminar, de suspender todos os atos do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, bem como os efeitos de eventual contratação realizada. Ao final requerem a procedência do pedido para que sejam considerados habilitados ao processo licitatório, podendo dele participarem.*

*[...]*

*O Ministério Público se manifestou no sentido de denegação da segurança pleiteada.*

*[...]*

*No caso dos autos, os impetrantes aduzem que foram obstados de participar do certame por possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido direito líquido e certo de participação em processo licitatório.*

*Não assiste razão aos impetrantes.*

*Nessa toada, o Decreto n. 21.981/1932, em seu artigo 36, dispõe que:*

*“Art. 36 - É proibido ao leiloeiro:*

*a) sob pena de destituição:*

*1º, exercer o comercio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;*

*2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;*

*3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;”*

*Nessa toada, e no cotejo da disposição legal referida, tem-se que é vedado aos leiloeiros a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação. E a existência de um único endereço utilizado por todos os impetrantes faz presumir a existência de liame profissional entre eles, mesmo que de fato.*

*A par disso, impende referir que, consoante informações trazidas pelo impetrado (Evento 53 – Informação em Mandado de Segurança), tem-se que a situação aqui posta se verificou em diversas situações no Estado de Santa Catarina. Agrava a situação a informação constante de outros documentos trazidos a exame pelos próprios impetrantes em sede de outros certames dos quais participaram, no sentido de que os sítios da internet dados como referências possuíam um único domínio, evidenciando o liame profissional aventado.*

*Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem – todos – o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento de existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.*

[...]

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.** (...) (Mandado de Segurança nº 5001796-22.2019.8.24.0004/SC, Juíza de Direito LIGIA BOETTGER MOTTOLA, 1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC, em 19/12/2019) Grifos originais, Sublinhados nosso.

Extrai-se de outra decisão judicial que trata de matéria idêntica, todavia ocorrido no Município de Jaborá/SC, vejamos:

(...)

**Com relação ao fundamento relevante tem-se que atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, “a”, 2º).**

*Em consonância com a previsão legal o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que “De acordo com o Decreto n. 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial Integração não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outro(s) leiloeiro(s) para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.”*

*No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de este constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similaridade dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.*

*Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos de Santa Catarina (OUT5, evento 1).*

*Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecido por mais de um ente municipal.*

**Ante o exposto julgo improcedente, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I) o mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchemberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etila Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra ato do Prefeito do Município de Jaborá.** (Mandado de Segurança nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC, Vara Única de Catanduvas/SC, Juiz José Adilson Bittencourt Junior, em 29/11/2019). Grifos nosso.

Pelos fatos trazidos a exame e, com certeza comprovados pela farta documentação acostada e, com lastro na legislação regente a matéria, desde logo, pode-se REQUER: **A INABILITAÇÃO DOS LEILOEIROS ELENCADOS, POR MEDIDA DE IMPERIOSA JUSTIÇA.**

### III – DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, REQUER-SE:

- a) Seja o presente Recurso recebido com a documentação acostada, face sua tempestividade;
- b) Que ao final, seja julgado o presente Recurso TOTALMENTE PROCEDENTE com a desabilitação dos seguintes Leiloeiros: ANDERSON LUCHTENBERG – AARC 313; ARDINA MARIA DO AMARAL – AARC412; DIORGENES VALÉRIO JORGE – AARC 332; MARCUS ROGÉRIO ARAUJO SAMOEL – AARC 368; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR – AARC 358; PAULO ROBERTO WORM – AARC 333; ROGER WENNING – AARC 340 e; JÚLIO RAMOS LUZ – AARC 162, em face da comprovação cabal de que suas atuações nesse certame se deram ao arrepio da lei e;
- c) Provido o presente Recurso, como se espera por medida de imperiosa justiça, seja oficiada a JUDESC – Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, denunciando os fatos para que sejam adotadas as medidas administrativas condizentes e pertinentes à conduta que vem sendo praticada por esses leiloeiros, sob pena de crime de prevaricação.

Nesse sentido, assevera Alexis Madrigal:

**“Crime funcional é uma definição que existe no direito brasileiro, que a define como a infração da lei penal cometida intencionalmente (com exceção do peculato culposo) por quem se acha investido de um ofício ou função pública, praticada contra a administração pública. Está previsto nos artigos 312 a 327 do código penal brasileiro. Todo o tipo de crime funcional equivale a um ato de improbidade administrativa”. Alexis Madrigal, In: <https://jus.com.br/artigos/44211/o-crime-de-prevaricacao-na-administracao-publica-uma-pratica-inaceitavel-a-ser-combatida>**

Termos em que,

P, deferimento.

Balneário Camboriú, 21 de maio de 2021.

**ULISSES DONIZETE RAMOS**

Leiloeiro Público Oficial

JUDESC - AARC 309

Anexos

- 01 – Sede dos Leilões Presenciais
- 02 – Sites direcionados
- 03 – Registros de domínios dos sites
- 04 – CNPJ da Magna (antigo)
- 05 – CNPJ da Brasil BIB (sucessora Magna)
- 06 – Relatório da JUDESC
- 07 – Instrução Normativa 17/2013
- 08 – Ata Arroio do Silva
- 09 - Ata Entre Rios
- 10 – Ata Joaçaba
- 11 – Ata Maracajá
- 12 – Sentenças